

18.) PENHA — Principiam no rio Tieté, na Barra Grande do Tijuco, seguindo em rumo Sul na distancia de 2 kilometros até ao açude mais proximo e a Leste da fazenda Puglise, continuando pela agua que alimenta esse açude até a sua principal cabeceira; dahi, pelo espigão divisor das aguas entre o rio Tieté e Agua Rasa, até a cabeceira principal do correjo S. Roque, descendo por este até a Agua Rasa, descendo pela Agua Rasa até a junção com o ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, subindo por este até a sua cabeceira principal, dahi, pelo divisor das aguas entre o rio Verde e o Correjo da Fazenda Velha; á esquerda, o rio das Pedras, á direita, até á cabeceira do correjo Pellegrino, descendo por este até ao Aricaudava, e por este abaixo até ao rio Tieté, e por este acima até ao ponto da partida.

19.) YPIRANGA — Começando na barra do ribeirão Ypiranga, no Tamanduatchy, seguem por este até á barra do correjo que atravessa a S. Paulo Railway, no kilometro setenta e dois mais trezentos e vinte metros, e sobem por este até á sua principal cabeceira; dahi, pelo divisor das aguas entre os rios Tieté, á esquerda, e Tamanduatchy, á direita, até encontrar as divisas entre os municipios da Capital e S. Bernardo; continuam por estas até frontear a cabeceira principal do ribeirão Ypiranga, descendo por este até á sua barra do Tamanduatchy, onde tiveram começo.

20.) OSASCO — Principiam no alto do Morro do Jaguarahé e seguem pelo divisor das aguas entre os rios Jaguaribe, á direita, e Carapicuíba e Bussucaba, á esquerda, até encontrar a cabeceira principal do correjo Continental, pelo qual descem até ao rio Tieté; por este abaixo, até á barra do ribeirão Vermelho, continuando por este até á barra do ribeirão da Olaria, por este acima, até á sua cabeceira occidental, entre os morros do Jaraguá e Doce; dahi, pelo divisor das aguas entre os rios Juquery, á direita, e Tieté, á esquerda, até encontrar as divisas entre os municipios da Capital e o de Parahyba, e, depois, o de Cotia, seguindo até ao morro do Jaguarahé, onde tiveram começo.

Artigo 3.º — De conformidade com o disposto na lei n. 1.325, de 31 de Outubro de 1912, os trinta e oito districtos de paz da comarca da Capital ficam distribuidos pelas tres circumscripções do Registro Geral e de Hypothecas, da seguinte forma: A primeira circumscripção comprehende os districtos de paz da Sé, Bella Vista, Butantan, Cambuhy, Consolação, Ypiranga, Liberdade, Villa Mariana, Itapeverica, Juquitiba, M'Boi, Santo Amaro; a segunda circumscripção, os districtos de paz de Santa Cecilia, Perdizes, Bom Retiro, Nossa Senhora do O', Osasco, Sant'Anna, Santa Ephigenia, Lapa, Itapevi, Cotia, Juquery, Parnahyba, Barueri e Pirapóra; a terceira circumscripção, os districtos de paz de Belenzinho, Braz, Mooca, Penha, Itaquera, S. Miguel, Gualhos, S. Bernardo, Paranapiacaba, Ribeirão Pires, Santo André e S. Caetano.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 27 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Alvaro Silveira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de Interior, em 6 de Janeiro de 1921. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

*Autoriza a rescisão do contracto com a Companhia de Gaz*

O doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a rescindir, amigavel ou judicialmente, o contracto que tem com a San Paulo Gas Company Limited.

§ unico. — A rescisão amigavel será *ad-referendum* do Congresso.

Artigo 2.º — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir concorrência para a iluminação publica da

Capital; e a contractar, estabelecendo condições, com quina melhores vantagens offerecer, a iluminação particular e o serviço de fornecimento de gaz de carvão ou de outra qualquer materia, destinado ao consumo privado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Heitor Teixeira Penteado.  
Alvaro Gomes da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1920. — Eugenio Lefevre, director geral.

LEI N. 1.785 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

*Prorroga por mais 5 annos o prazo do contracto existente com a Companhia Santense de Navegação e Commercio.*

O doutor Washington Luis Pereira de Sousa, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a prorogar por cinco annos o contracto existente com a Companhia Santense de Navegação e Commercio para o serviço de navegação fluvial entre Santos e Bertoga, com as clausulas e condições constantes do referido contracto, a terminar em 4 de Agosto de 1921, e a contractar com a mesma Companhia, pelo mesmo prazo de cinco annos, o serviço de Navegação Maritima entre Santos e Ubatuba, com escalas por São Sebastião, Villa Bella e Caragnatuba, mediante a subvenção de cincoenta contos de réis (50.000\$000), por anno, ficando assim elevada a oitenta contos de réis (80.000\$000), por anno, a subvenção á mesma Companhia para execução de todos os seus serviços.

Artigo 2.º — No termo de prorogação e novo contracto que for lavrado, alem da obrigação do artigo 35 da lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, que fica extensiva á contractante, serão incluídas as necessarias clausulas regulando a fiscalisação de todos os serviços e resalvando todos os interesses do Estado.

Artigo 3.º — Para o novo serviço a ser contractado fica o Governo autorizado a abrir o respectivo credito.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1920.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Heitor Teixeira Penteado.  
Alvaro Gomes da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1920. — Eugenio Lefevre, director geral.

LEI N. 1.784 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

*Autoriza o Poder Executivo a crear um fundo de pensão e de peculio em beneficio dos empregados das estradas de ferro pertencentes ao Estado.*

O Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a crear um fundo de pensão e peculio em beneficio dos empregados das estradas de ferro pertencentes ao Estado.

Artigo 2.º — Em cada estrada de ferro e para a constituição desse fundo, serão empregados annualmente até a quantia de dois por cento (2%) de sua renda liquida, a julm da respectiva administração.